



**Processo nº 0001389-26.2018.4.01.4300**

**Autor: RAIMUNDO LAURINDO BARBOSA NETO**

**Réu: UNIAO FEDERAL**

Classificação: **Tipo A** (Resolução CJF nº 535/2006)

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor (RAIMUNDO LAURINDO BARBOSA NETO, nascido aos 11/01/1964, em Boa Viagem/CE, filho de José Laurindo Barbosa e de Maria Laurinda Barbosa, RG 2.394.991, SSP/GO, CPF nº 643.247.291-15) objetiva a condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização, decorrente de dano material e moral, sofrido em razão de prisão indevida, pelo período de dez dias, proveniente de suposta condenação criminal pela prática do famoso "assalto contra o Banco Central" em Fortaleza/CE.

O autor foi preso logo após participar de audiência previdenciária nesta Justiça Federal em Palmas/TO (processo nº 0007170-97.2016.4.01.4300).

### FUNDAMENTAÇÃO

Da impugnação da Gratuidade da Justiça requerida pelo autor.

A declaração de hipossuficiência pecuniária firmada pelo beneficiário da justiça gratuita ostenta presunção relativa de veracidade, cabendo ao impugnante o ônus de demonstrar que a parte beneficiária possui bens suficientes ao custeio das despesas processuais, o que não se vislumbra no caso em tela.

Sendo assim, rejeito a impugnação suscitada.

Da Preliminar da ausência de interesse de agir: a preliminar agitada pela ré confunde-se com o mérito e, por isso, com ele será examinada.

Do Mérito:

É fato incontroverso que o autor permaneceu preso no período de 07 a 17 de novembro de 2017, em decorrência de cumprimento de ordem de prisão decretada nos autos da execução da pena nº 0806424-37.2016.4.05.8100, que tramita na Justiça Federal do Ceará.

Deve ser destacada a informação quanto ao equivoco na inclusão do número de CPF e do nome da mãe do autor no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP).

De fato, consta que a ordem judicial de prisão foi expedida em desfavor de pessoa diversa da pessoa do autor, conforme se vê no trecho do mandado de prisão:

<b>MANDA</b> a Autoridade Policial ou Diretor(a) do Instituto Penal a quem o presente for apresentado que, em seu cumprimento, <b>MANTENHA PRESO</b> , nesta cidade:	
<b>Réu(Ré):</b>	Raimundo Laurindo Barbosa Neto, vulgo 'Neto', 'Tromba', 'Fuça', 'Magrão', sem cédula de identidade nem CPF, brasileiro, casado, natural de Boa Viagem/CE, nascido aos 11/07/1967, filho de Leôncio Serafim da Costa e de Maria Zilda Laurindo Serafim da Costa, autônomo,
<b>Endereço:</b>	atualmente recolhido no Instituto Penal Paulo Sarasati IPPS,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª VARA FEDERAL

Por sua vez, por alguma razão não explicada, constou no BNMP que a pessoa procurada era – erroneamente - o autor, pois lá foram incluídos os seus dados pessoais, a saber:

Pessoa objeto do mandado	
Nome(s):	RAIMUNDO LAURINDO BARBOSA NETO
Alcunha(s):	
Documento(s):	Título Eleitoral - 0254.1273.2763/Tribunal Superior Eleitoral CPF - 643.247.291-15/Secretaria da Receita Federal
Genitor(es):	
Genitora(s):	MARIA LAURINDA BARBOSA
Nacionalidade(s):	
Naturalidade(s):	
Data de nascimento(s):	11/01/1964

CUMPRIDO

Referido equívoco nos cadastros oficiais do BNMP foi, inclusive, reconhecido pela UNIÃO em sua contestação, especialmente ao alegar:

Ao certo, em se tratando de processo eletrônico, quando da produção e assinatura do mandado de prisão, as informações devem ser lançadas de forma automática no BNMP, de acordo com o art. 9º da Resolução CNJ nº 137/2011. Verificando o mandado de prisão produzido nos autos do processo nº 0806424-37.2016.4.05.8100, é possível constatar que naquele constava a qualificação do efetivo condenado, e não do requerente. Vejamos:

**PROCESSO Nº: 0806424-37.2016.4.05.8100 - EXECUÇÃO DA PENA  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EXECUTADO: RAIMUNDO LAURINDO BARBOSA NETO  
12ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**MANDADO DE PRISÃO PARA EFEITO DE  
DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA À  
JUSTIÇA ESTADUAL PARA  
EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA APÓS  
CONDENAÇÃO EM 2ª INSTÂNCIA**

A Doutora **MARIA IZABEL GOMES SANT'ANNA**, Juíza Federal Substituta da 12ª Vara Especializada Criminal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, **DETERMINA** ao Delegado da Polícia Federal a quem este for entregue que **PROCEDA À PRISÃO** de **RAIMUNDO LAURINDO BARBOSA NETO**, CPF nº 608.885.833-89 (situação REGULAR), nascido aos 11/09/1967, filho de **LEÔNICIO SERAFIM DA COSTA** e **MARIA ZILDA LAURINDO DA COSTA**, residente à BR 116, KM 27, S/N, ITATINGA/CE, CEP: 61880-000, com condenação confirmada pela segunda instância, à pena privativa de liberdade cumulada em 17 (dezesete) anos de reclusão, em regime de fechado e à pena de multa de 2160 (dois mil e cento e sessenta dias) dias multa, correspondendo cada dia-multa a 5 (cinco) salários mínimos, na forma do artigo 49, § 1º c/c multa, o art. 60, § 1º, ambos do Código Penal, em razão da prática do crime previsto no art. 288 (aplicada a pena de 2 (dois) anos de reclusão) e/o art. 155,4º, I (aplicada a pena de 7 (sete) anos de reclusão), sendo ambos do Código Penal c/c o art. 1º da Lei nº 9.613/98 (aplicada a pena de 8 (oito) anos de reclusão).

TENDO SIDO DECLINADA A COMPETÊNCIA para o JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENASIS da COMARCA DE FORTALEZA/CE PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA de **RAIMUNDO LAURINDO BARBOSA NETO**, foi determinada a expedição de mandado de prisão a fim de que seja dado início ao cumprimento da pena privativa de liberdade, estabelecida no decreto condenatório, na Justiça Estadual competente.

**CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Dado e passado nesta Cidade de Fortaleza/CE, aos 27 de junho de 2017.

**MARIA IZABEL GOMES SANT'ANNA**  
Juíza Federal Substituta da 12ª Vara Especializada Criminal SJ/CE

Ou seja, por algum equívoco desconhecido passou-se a constar no BNMP informações do ora requerente, referente ao feito de execução da pena nº 0806424-37.2016.4.05.8100.

Desse modo, é evidente que o defeito na execução do serviço público (prisão indevida) derivou da não fidedignidade nos dados (nome, filiação e documentos pessoais do autor) constantes no Banco Nacional de Mandados de Prisão.



À polícia judiciária cabia cumprir a ordem de prisão em aberto, tal como o fez, em estrita obediência ao que determina o Código de Processo Penal: “*Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.*” (art. 289, § 1º). Não era dado à Polícia Federal deixar de realizar a prisão a pretexto da existência de homônimo que, aliás, não era nem o caso (relembre-se que o nome da mãe, o CPF e a data de nascimento, todos do autor, constante no BNMP, estavam corretas). Ou seja, a pessoa efetivamente presa era aquela indicada no cadastro oficial do BNMP. Mas, posteriormente, descobriu-se que aqueles dados do Banco de Mandados de Prisão estavam incorretos, pois lá deveriam estar dados de outra pessoa.

Pouco importa que a ordem judicial de prisão tenha sido expedida em face da pessoa certa (verdadeiro condenado, que não foi o autor). O que deve ser realçado – para efeito de apurar a responsabilidade civil - é que os dados da ordem de prisão foram, defeituosamente, incluídos no Banco Nacional de Mandados de Prisão. E, por isso mesmo, foi cumprida pela polícia em face de pessoa diversa da que deveria ter sido presa.

A UNIÃO reconhece em contestação que a expedição do mandado de prisão foi feita por unidade jurisdicional da Justiça Federal do Ceará e que o “lançamento de dados no BNMP é feito de forma automática ao ser produzido o mandado de prisão”. Ora, se assim ocorre, não há dúvida sobre a responsabilidade direta e imediata da UNIÃO, por conduta a si mesma atribuída.

E não há se falar em responsabilidade subjetiva. O ato ilícito teve como razão determinante a existência de dados equivocados no sistema informatizado oficial (BNMP) e não a ordem judicial de prisão em si, até porque o próprio mandado de prisão descreve pessoa diversa daquela constante no banco de dados oficial.

Esse o contexto, deve-se concluir pelo indubitado constrangimento ocasionado ao autor pela prisão indevida, permanecendo no cárcere entre os dias 07 a 17 de novembro de 2017.

Portanto, deve ser assentada a hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, a qual encontra previsão na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e independe, para sua configuração, da análise de dolo ou culpa.

Ao tratar questão, o Col. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do AI n. 599.501/PR, entendeu que:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO ILEGAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. MANDADO DE PRISÃO QUE RECAIU SOB PESSOA DIVERSA. ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.

1. Indenização por danos morais. Necessidade de reexame de fatos e provas: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. **Este Supremo Tribunal assentou que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica a atos judiciais, salvo nos casos de erro judiciário e prisão além do tempo fixado na sentença (inc. LXXV do art. 5º da Constituição da República) e nas hipóteses expressamente previstas em lei.**

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(STF AI: 599501PR, Relator: Min. Carmen Lúcia, Data de Julgamento: 19/11/2013, Segunda Turma, Data da Publicação: DJe 26/11/2013).



Sobre o tema, imperioso mencionar entendimento do Eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

“REMESSA NECESSÁRIA. UNIÃO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO AUTOR NO SISTEMA NACIONAL DE PROCURADOS E IMPEDIDOS - SINPI. CONDENAÇÕES ADVINDAS DE EMPREGO FRAUDULENTO DE SEUS DOCUMENTOS. ERRO JUDICIÁRIO. OBTENÇÃO DE SALVO CONDUTO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA EXTIÇÃO DAS ORDENS DE PRISÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO AUTOR DO SINPI. DEMONSTRAÇÃO DA INSUBSISTÊNCIA MANDADOS DE PRISÃO QUE LHE FORAM EXPEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

**I. A responsabilidade civil da Administração Pública rege-se pelo disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal, sendo de natureza objetiva em razão da adoção da teoria do risco administrativo. Assim, combinando o preceito constitucional com os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, tem-se que para a configuração da responsabilidade civil do ente público e de seu consequente dever de indenizar, impende demonstrar a ocorrência de conduta administrativa ilícita, dano e nexos de causalidade entre ambos, afastada a aferição acerca da existência de dolo ou de culpa por parte de agentes estatais. Precedentes.**

II. Caso em que o autor teve seu documento de identidade roubado em 2000 e posteriormente utilizado por criminosos, levando à sua indevida condenação por delitos perpetrados por terceiros, com expedição de mandado de prisão pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, registrado no SINPI.

III. Reconhecido o equívoco pelo Poder Judiciário Paraibano, deixou este de informar à Polícia Federal o ocorrido, sendo indevidamente mantidas as anotações desabonadoras em face do autor, motivo porque foi alvo de maior fiscalização da Polícia Federal quando da retirada de seu passaporte e da realização de viagens internacionais.

IV. Correta a sentença ao determinar à ré que excluísse o nome do autor do SINPI. V. Remessa oficial a que se nega provimento.” (REO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00203398620124013300>, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2018)

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. ERRO NA QUALIFICAÇÃO INDIRETA DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO.

**1. A prova dos autos demonstra que o autor sofreu restrição de sua liberdade, em decorrência de preenchimento equivocado de autor de qualificação indireta, agravado pela ausência da juntada da folha penal do acusado, dando margem à expedição de mandado de prisão viciado. O autor foi preso indevidamente e ainda permaneceu no cárcere por 125 (cento e vinte e cinco) dias.**

**2. O Estado não lesa os direitos dos indivíduos somente por meio de atos ilegais ou ilícitos de seus representantes, podendo fazê-lo igualmente no exercício de atos inteiramente legais; a lesão daí decorrente pode ser admitida como razão determinante da respectiva responsabilidade, independentemente, portanto, da indagação quanto à culpa. [in Revista Forense 229/46]**

**3. "I - A responsabilidade civil do estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido de licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da**



**coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. [in RDA 190/164], Rel. Ministro Carlos Velloso, STF].**5. Apelação provida, em parte.

4. Nega-se provimento ao recurso de apelação." (AC <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00356075020074013400>, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2013 PAGINA:213.)

Manifesta a ocorrência de prisão ilegal, cabível a condenação reparatória, nos termos do artigo 186 do Código Civil ("*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*") e artigo 5º, X, da Constituição Federal ("*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*"), já que verificada a ocorrência do dano, a conduta ilícita do agente e o nexo causal.

Superada a alegação de ausência de responsabilidade, cumpre analisar a extensão dos danos causados.

A indenização por **danos morais** tem como propósito minorar as consequências do ato lesivo, isto é, visa o restabelecimento, mesmo que tardiamente, da dignidade do autor, além de alertar o Estado no sentido de evitar falhas em sua conduta, que se espera seja exemplar.

Pois bem. O autor teve sua liberdade de ir e vir violada com o encarceramento por dez dias, segregado da família, humilhação e sofrimento por certo ainda fazem parte de sua memória, não sendo difícil mensurar os sentimentos de dor, tristeza e angústia que o cercaram, os quais não podem ser amenizados, como pretende a UNIÃO, pelo fato de que o tratamento inadequado foi causado por erro no lançamento do nome do acusado no BNMP.

Tenho que o dano moral se mostra indubitável, pois a ofensa à liberdade pessoal fere profundamente a dignidade da pessoa humana, conjuntura que por si só se configura suficiente para demonstrar a presunção do prejuízo advindo da **prisão indevida**, sendo prescindível, portanto, qualquer exigência de prova concreta nesse sentido, ante natureza *in re ipsa*, ou seja, decorrente da própria ilicitude e natureza do ato.

Para fixação do quantum devido ao autor deve ser levado em conta o tipo de dano, o grau de culpa com que agiu o ofensor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, que tem por fim potencializar o desencorajamento da reiteração de condutas nefastas de igual conteúdo, a duração do sofrimento a que ficou exposto o autor, mas não poderá proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, considerando a natureza do dano, em atenção aos princípios da proporcionalidade e moderação, se mostra adequado e razoável a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de encarceramento, perfazendo a indenização um total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O valor da indenização deverá ser com de juros de mora a partir do evento danoso, e correção monetária a partir da citação, nos termos das Súmulas 254 do STF e 54 do STJ, considerado o momento da ocorrência do evento danoso em 07/11/2017, data da prisão indevida.



Especificamente quanto aos juros de mora, deverá incidir o percentual de 0,5% (meio por cento) conforme o art. 1º-F à Lei 9.494/97, aplicando-se a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao referido dispositivo, ante a condenação imposta à UNIÃO. Por sua vez, a correção monetária deverá obedecer aos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No tocante à alegação de **danos materiais** decorrentes da necessidade de contratação de advogado particular, a jurisprudência consolidada da Corte Superior de Justiça é firme no sentido da impossibilidade de seu ressarcimento, pois o exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido, por si, não constitui ilícito capaz de ensejar dano material, já que tais valores integram custo inerente à movimentação da máquina judiciária.

Neste sentido decidiu o Col. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL.

1. **A contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não constitui, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.** Precedentes.

2. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1582810/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDUTA IRREGULAR DA RÉ. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO POR CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ATUAL DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu que o valor arbitrado em aproximadamente R\$ 6.222,00 (seis mil, duzentos e vinte e dois reais) seria adequado, considerando a falha do serviço da parte agravada, que não atendeu solicitação de efetuar resgate de montante em conta que a agravante mantinha em conjunto com sua genitora.

2. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. **Consoante entendimento desta Corte Superior, os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si sós, não constituem danos materiais indenizáveis.** Precedentes.

4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1675581/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018)

Ademais, ainda que fosse possível, em tese, o ressarcimento de gastos com contratação de advogado, com base na açodada interpretação literal dos arts. 389 e 404 do Código Civil, o autor declara-se pessoa necessitada/carente de recursos. Por isso, poderia ter optado por buscar os serviços prestados pela Defensoria Pública, ao invés de contratar advogado particular para impetrar *habeas corpus*, pelo valor de R\$ 25.000,00 (contrato juntado). Não se discute a possibilidade de o autor escolher o profissional de sua confiança. Mas isto não lhe confere o direito de ser ressarcido por escolher o serviço privado quando existe serviço público colocado à disposição (há unidades da Defensoria Pública da União tanto neste Estado quanto no Estado onde está sediado o Juízo expedidor do mandado de prisão), principalmente quando sequer



foram demonstrados, concretamente, motivos imperiosos para tal escolha, a exemplo de recusa de atendimento, demora irrazoável na tomada de providências, etc.

A jurisprudência veda pedidos da mesma espécie (ressarcimento de gastos realizados na iniciativa privada sem que o serviço público tenha sido, ao menos, procurado pelo particular). Nesse sentido, o precedente seguinte, muito embora o caso se refira a tratamento de saúde, mas, por identidade de razões, é perfeitamente aplicável ao presente processo:

PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DESPESAS MÉDICAS. TRATAMENTO DE SAÚDE NA REDE PRIVADA. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE ATENDIMENTO PELA REDE PÚBLICA. SUS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Possibilidade de se atribuir ou não ao Estado a responsabilização por gastos realizados pelo particular, quando da realização de tratamentos de saúde, no âmbito da iniciativa privada. Neste sentido, a parte demandante postula o ressarcimento total dos gastos realizados com o tratamento de saúde de Paula Catarina Platon Teixeira.

2. Como bem ressaltou o juízo de primeiro grau, " ..., a negativa estatal de assistência ao cidadão, quando solicitada ao tempo da necessidade, enseja ressarcimento, uma vez que o Estado teria deixado de realizar o quanto preceituado na ordem constitucional (art. 196 da CF/88). Contudo, pleitear a devolução de valores gastos com tratamento de saúde em locais de iniciativa privada, sem que tenha havido, ao tempo da necessidade, recusa estatal em promover as diligências necessárias para o tratamento, é desvirtuar a assistência estatal às necessidades com a saúde e, por via oblíqua, constituir um prêmio, obrigando o Estado e, em verdade, os contribuintes a garantir o interesse do administrado que usou de suas forças econômicas para se socorrer de um problema relacionado ao seu estado de saúde. Ora, caso essa configuração fosse aceita, qual seja, o uso do direito fundamental à saúde para perseguir ressarcimento de gastos pessoais com tratamentos de saúde, estaria a admitir e possibilitar que todos os cidadãos que se valem de suas condições financeiras para tratamentos de saúde, sejam ambulatoriais ou emergenciais, pudessem receber do Estado o retorno dos seus gastos (Lei 8.080/90)".

4. A prestação da assistência à saúde pelo Poder Público se dá em estabelecimentos públicos ou particulares conveniados ao SUS, não se admitindo que o administrado escolha o estabelecimento hospitalar que queira se tratar. Se o administrado optou por realizar o tratamento de saúde na rede particular deve arcar com os respectivos custos. No presente caso, não houve negativa do Estado em promover e garantir o direito à saúde, vez que não há comprovação de requerimento administrativo ou postulação judicial neste sentido.

5. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(AC 0046076-62.2010.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 23/10/2017 PAG.)

Por fim, no que tange ao **pedido de retificação dos dados** constantes no BNMP, quanto ao nome do acusado e filiação, a ré comprova que somente havia registro de mandado de prisão no processo nº 63918-45.2015.4.06.0064, mas com filiação diversa à do autor.

Conforme consulta ao endereço eletrônico <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/pesquisa-peca>, as 18:14 desta data, não constam mais informações sobre a existência de mandado de prisão em desfavor do autor, provenientes do processo nº 806424-37.2016.4.05.8100, de maneira que o pedido de retificação de dados não deve ser acolhido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª VARA FEDERAL

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos**, para condenar a UNIÃO a pagar ao autor a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, observados os parâmetros acima estabelecidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98 c/c art. 99, §3º, do CPC).

Havendo recurso, deverá a Secretaria intimar a contraparte para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Eg. TURMA RECURSAL DOS JEF's da SJTO.

Intimem-se.

Palmas/TO, 12 de fevereiro de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walter Henrique Vilela Santos'.

Walter Henrique Vilela Santos  
Juiz Federal